



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA **Nº 42/2021 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF**

Unidade: Administração Regional de Taguatinga
Processo nº: 00480-00001448/2021-18
Assunto: Auditoria de conformidade - RA Taguatinga 2018 e 2019.
Ordem(ns) de 137/2019-SUBCI/CGDF de 13/08/2019
Serviço: Ordem de Serviço nº 158/2019 de 11/09/2019
Nº SAEWEB: 0000021675

1 - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Administração Regional de Taguatinga, durante o período de 15/08/2019 a 10/09/2019, objetivando análise dos atos e fatos da gestão referente aos exercícios de 2018 e 2019.

Por meio do Processo SEI 00480-00001930/2020-69, foi encaminhado aos gestores do(a) Administração Regional de Taguatinga o Informativo de Ação de Controle – IAC nº 16/2020 – DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF. As informações encaminhadas pela Unidade constam do presente Relatório de Auditoria.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

NÃO HÁ PROCESSOS RELACIONADOS AOS PONTOS

Na análise também foram verificadas por amostragem a ocupação e as condições de segurança dos prédios próprios sob responsabilidade da Administração Regional de Taguatinga.

2 - RESULTADOS DOS EXAMES

1 - Orçamento e Finanças

1.1 - INFORMATIVO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA

Informação

Considerando a Decisão nº 3601/2018-TCDF, que passa a exigir que conste dos Relatórios de Contas a avaliação de desempenho das Unidades no tocante a temática da descentralização prevista no Decreto nº 37.096/2016, solicitamos aos gestores que se manifestassem quanto às apurações de processos de tomadas de contas especiais na unidade.

Por meio do Despacho SEI-GDF RA-III/GAB/CPTCE, de 9 de setembro de 2019, os gestores da RA-III se manifestaram conforme planilha a seguir:

PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS - ATUALIZADAS EM 03/09/2019					
ITEM	Nº PROCESSO	OBJETO	FASE /ESTÁGIO	SERVIDORES E/OU FORNECEDORES ENVOLVIDOS	VALOR
1	132.000.878 /2014	Apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário Distrital, em decorrência de infrações de trânsito.	CONCLUÍDO Ausência de Prejuízo	*****	766,15
2	132.001.390 /2004	Apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário Distrital, decorrente do descumprimento de carga horária pelo ex-servidor.	CONCLUÍDO Ausência de Prejuízo	*****	a apurar
3	410.000.414 /2014	Apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário Distrital, em decorrência de infrações de trânsito	CONCLUÍDO	*****	85,13
4	410.000.416 /2014	Apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário Distrital, em decorrência de infrações de trânsito	CONCLUÍDO	*****	85,13
5	410.000.434 /2012	Apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário Distrital, em decorrência de infrações de trânsito	CONCLUÍDO	*****	53,21
6	410.000.968 /2014	Apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário Distrital, em decorrência de infrações de trânsito	CONCLUÍDO	*****	85,13
7	410.001.316 /2012	Apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário Distrital, em decorrência de infrações de trânsito	CONCLUÍDO	*****	191,54

8	410.001.340 /2014	Apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário Distrital, em decorrência de infrações de trânsito	CONCLUÍDO	*****	85,13
9	410.001.435 /2014	Apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário Distrital, em decorrência de infrações de trânsito	CONCLUÍDO	*****	127,69
10	414.000.904 /2015	Apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário Distrital, em decorrência de infrações de trânsito	CONCLUÍDO	*****	85,13
11	132.000.442 /2017	Apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário Distrital, devido a não devolução de aparelho celular funcional	CONCLUÍDO	***** *****	223,25
12	132.000.338 /2017	Apurar avarias em veículo locado	CONCLUÍDO Ausência de Prejuízo		2.400,00
13	132.000.387 /2013	Apurar irregularidades na aquisição de café, conforme o Relatório de Auditoria nº 04 /2016- DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF – ITEM 2.4.	CONCLUÍDO	***** *****	2.679,87
14	132.000.932 /2013	Apurar irregularidades na aquisição de café, conforme o Relatório de Auditoria nº 04 /2016- DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF – ITEM 2.4.	CONCLUÍDO	***** *****	1.145,59
15	132.001.469 /2013	Apurar irregularidades na aquisição de café, conforme o Relatório de Auditoria nº 04 /2016- DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF – ITEM 2.4.	CONCLUÍDO	***** *****	1.145,59
16	132.002.566 /2012	Apurar irregularidades na aquisição de café, conforme o Relatório de Auditoria nº 04 /2016- DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF – ITEM 2.4.	CONCLUÍDO	***** *****	1.356,98
17	132.000.931 /2013	Apurar irregularidades na aquisição de material de consumo – Água Mineral em garrafa de 500 ml, conforme o Relatório de Auditoria nº 04/2016- DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF – ITEM 2.4.	CONCLUÍDO Ausência de Prejuízo		3.300,00
18	132.001.191 /2013	Apurar irregularidades na aquisição de 500 caixas de água mineral em copos de 200ml, contendo cada caixa 48 unidades, conforme o Relatório de Auditoria nº 04/2016- DIRAD/CONAG/SUBCI /CGDF – ITEM 2.4.	CONCLUÍDO Ausência de Prejuízo		2.950,00
19	132.001.323 /2013	Apurar irregularidades na aquisição 1200 garrafas de 20 litros de água mineral, conforme o Relatório de Auditoria nº 04/2016- DIRAD /CONAG/SUBCI/CGDF – ITEM 2.4.	CONCLUÍDO Ausência de Prejuízo		3.000,00

20	132.001.375 /2013	Apurar irregularidades aquisição de material de consumo – Água Mineral, copos de 200 ml; conforme o Relatório de Auditoria nº 04/2016-DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF – ITEM 2.4.	CONCLUÍDO Ausência de Prejuízo		3.200,00
21	132.001.508 /2013	Apurar irregularidades na aquisição de material de consumo – Água Mineral, copos de 200 ml; conforme o Relatório de Auditoria nº 04/2016-DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF – ITEM 2.4.	CONCLUÍDO Ausência de Prejuízo		3.200,00
22	132.001.815 /2013	Apurar irregularidades na aquisição de material de consumo – Água Mineral em garrafa de 500 ml; conforme o Relatório de Auditoria nº 04/2016-DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF – ITEM 2.4.	CONCLUÍDO Ausência de Prejuízo		3.325,00
23	132.000.524 /2016	Apurar irregularidades na instalação e confecção de lixeiras, conforme item 1, subitem 1.1 das Recomendações do relatório de inspeção nº 02 /2014-DIRAG-I/CONAG/CONT (fls.108 v).	Em andamento, fase de recurso dos envolvidos	***** ***** ***** ***** ***** ***** EMPRESA PREMOLBRAZ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	18.364,35
24	132.000.426 /2013	Apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário Distrital, na não execução no escopo do Contrato 11/2013; conforme o Relatório de Auditoria nº 04/2016- DIRAD/CONAG/SUBCI /CGDF – Subitem 2.9.	CONCLUÍDO	***** H.P.E. Industria de Concreto, Construções e Incorporações LTDA	9.408,67
25	132.000.971 /2013	Apurar serviços não executados no escopo do contrato 018/2013, conforme relatório de auditoria nº 04/2016 - subitem 2.9 das Recomendações do relatório de auditoria nº 04/2016-DIRAD/CONAG //SUBCI/CGDF	Aguardando julgamento da autoridade instauradora	***** MANDALA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ- MOLDADOS LTDA	6.737,57
26	132.000.972 /2013	Apurar serviços não executados no escopo do contrato 017/2013, conforme relatório de auditoria nº 04/2016 - subitem 2.9 das Recomendações do relatório de auditoria nº 04/2016-DIRAD/CONAG //SUBCI/CGDF	Aguardando julgamento da autoridade instauradora	***** ANGLO CONSTRUÇÕES E REFORMAS – LTDA	3.573,30

27	132.000.288 /2017	Apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário Distrital, conforme item 3, subitem 3.1 das Recomendações do relatório de inspeção nº 92/2016-DIGOV-I /COAPG/SUBSI/CGDF	Aguardando julgamento da autoridade instauradora	***** DSA ENGENHARIA LTDA-ME ***** ***** ***** CARVALHO E SILVA EMPREENDEMENTOS EIRELI	7.013,06
28	SEI 00410.00005432 /2018-21	Apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário Distrital, em decorrência de infrações de trânsito	CONCLUÍDO	*****	317,95
29	SEI 00410.00005112 /2018-71	Apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário Distrital, em decorrência de infrações de trânsito	CONCLUÍDO	*****	191,54
30	SEI 00132.00005476 /2018-60	Apurar irregularidades na obra de estacionamento da QNE 30 e 32. processo: 132.000.970/2013	Em andamento, na CGDF para certificação	***** - SETE Serviços de Terraplenagem LTDA	80.429,06
31	SEI 00132.00001030 /2019-47	Apurar irregularidades na quadra de GATEBOLL - Taguaparque - processo 132.001.056/2013	Em apuração		83.756,27
32	SEI 00132.00002776 /2019-78	Apurar irregularidades na obra da pista de COOPER na QNL 05/QNL 13 - processo 132.001.299/2013	Em apuração		24.601,84
33	SEI 00132.00001300 /2019-10	Apurar avarias em veículo locado Processo: 132.000.338/2017	Em andamento	***** ***** ***** ***** ***** ***** *****	3.679,49

2 - Patrimonial

2.1 - EXCESSO DE BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA INSERVÍVEIS EM DEPÓSITO NO PARQUE DE SERVIÇOS

Classificação da falha: Média

Fato

Em visita realizada ao Parque de Serviços da Administração Regional de Taguatinga, realizada no dia 16 de setembro de 2019, verificamos que estão sob guarda dos gestores grande quantidade de móveis e equipamentos de informática inservíveis, depositados no Parque de Serviços conforme as fotos a seguir:



Figura 1 -



Figura 2 -



Figura 3 -



Figura 4 -

Importante observar o Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994, que trata do controle de bens patrimoniais, especialmente o art.58, que trata do Termo de Recolhimento de Bens Móveis - TRBP.

Instada a se pronunciar sobre a grande quantidade de bens inservíveis em poder da Administração Regional de Taguatinga os gestores se manifestaram por meio do Ofício SEI-GDF Nº 1827/2019 - RA-III/GAB, de 19 de setembro de 2019, conforme a seguir:

"Ao tempo em que o cumprimentamos, vimos em atenção ao Controle Interno - Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 33/2019 - CGDF/SUBCI/COAUC/DACIG ([28402176](#)), no qual solicita informações e providências adotadas pela Administração Regional de Taguatinga visando o recolhimento de grande quantidade de bens inservíveis, que estão localizados no Parque de Serviços, tais como: móveis e equipamentos de informática. O Núcleo de Material e Patrimônio dessa Administração, informa com o Ofício SEI-GDF Nº 1827/2019 - RA-III/GAB ([28418250](#)) que instaurou e encaminhou o Processo n. 00132-00001163/2019-13, através do Ofício SEI-GDF Nº 27/2019 - RA-III/COAG/GEAD/NUMAP ([20019685](#)) ao Núcleo de Gestão de Bens Inservíveis da Secretaria de Economia do Distrito Federal e, até a presente data não houve manifestação e autorização de recolhimento."

Em resposta, por meio do Despacho - RA-III/COAG/GEAD/NUMAP (41645142), a Administração Regional de Taguatinga encaminhou os TRBPs referente aos materiais apontados pela auditoria. Cabe ressaltar que a equipe de auditoria não foi ao local conferir se os bens de fato foram recolhidos ou se a relação de bens recolhidos coincidem com os materiais inservíveis detectados pela auditoria, mas entendemos que a impropriedade foi corrigida.

Causa

Em 2018 e 2019:

- Grande quantidade de bens inservíveis não recolhidos ao depósito central.

Consequência

- Deterioração dos bens móveis e equipamentos que poderão ser leiloados para reciclagem.
- Ocupação de espaço público por bens inservíveis que poderia estar sendo utilizado para outras finalidades.

Recomendação

Administração Regional de Taguatinga:

- R.1) Orientar ao Núcleo de Material e Patrimônio que faça gestão junto ao depósito central de responsabilidade da Secretaria de Economia do Distrito Federal visando que sejam recolhidos os bens inservíveis.

2.2 - AUSÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL REFERENTE À PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO EM PRÉDIO DO CENTRO CULTURAL DO TAGUAPARQUE

Classificação da falha: Média

Fato

Em visita realiza aos prédios próprios da Administração Regional de Taguatinga, realizada pela equipe de auditoria no dia 12 de setembro de 2019, constatamos que o **CENTRO CULTURAL**, prédio próprio de responsabilidade da Região Administrativa de Taguatinga- RA III, localizado no **TAGUAPARQUE** não apresenta laudo de vistoria de segurança de prevenção e combate à incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

O Centro Cultural atende a comunidade em diversas atividades culturais, inclusive possuindo um auditório com lotação de 400 (quatrocentos) lugares. Onde diversos eventos são realizados em suas dependências.

Ainda, observamos que, na lateral do prédio, havia grande quantidade de fios suspensos de forma irregular entre o poste da Companhia Energética de Brasília - CEB e o prédio do Centro Cultural, que de fato, pode contribuir a possibilidade de incêndios com origem na rede de energia.

Instada a se manifestar por meio da Solicitação de Auditoria nº SEI-GDF n.º 29 /2019 - CGDF/SUBCI/COAUC/DACIG, de 13 de setembro de 2019, se o Centro Cultural do Taguaparque possui vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) com laudo que ateste condições de segurança de utilização do espaço pela comunidade, a Administração de Taguatinga se manifestou por meio do Ofício SEI-GDF Nº 1822/2019 - RA-III/GAB, de 16 de setembro de 2019, conforme a seguir:

"Ao tempo em que o cumprimentamos, vimos em atenção à Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 29/2019 - CGDF/SUBCI/COAUC/DACIG ([28257270](#)) na qual solicita informações e providências adotadas em relação ao Centro Cultural Taguaparque - Segurança das instalações - Prevenção e combate à incêndio, esclarecer que, em relação ao item 1, a Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção informa que em consulta ao Processo nº 112.000.376/2009, referente a Construção do Centro Cultural do Taguaparque pela Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal / Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, foi constatado que o espaço não possui Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, conforme Despacho SEI-GDF RA-III/COLOM ([28327941](#)).

Contudo, esclarecemos que já foi criado Grupo de Trabalho com o objetivo específico de regularizar todos os espaços próprios desta Administração Regional que necessitam de aprovação do projeto de incêndio e pânico. Trata-se de Grupo de Trabalho criado pela Ordem de Serviço n. 46, de 21 de fevereiro de 2019, publicada no DODF n. 39, de 25 de fevereiro de 2019, página 13, e que está responsável por todas as etapas de regularização de todos os próprios desta Administração Regional de Taguatinga que

necessitam do projeto de incêndio e pânico para aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Informamos ainda que foi solicitado ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal dilação de prazo para término dos trabalhos, conforme Formulário de Dilação de Prazo ([27669779](#)), Processo SEI n. [00057-000166/2013](#).

Além disso, foi realizada reunião dia 02/09/2019 ([27265269](#)), entre a Administração Regional de Taguatinga e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o Chefe da Seção de Fiscalização e a Administração, o Administrador de Taguatinga, e a equipe técnica da RA-III, para resolver questões referentes à regularização do Centro Cultural Taguaparque, tendo sido decidido pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF que não há necessidade de interdição do local, conforme Despacho SEI-GDF CBMDF/DIVIS /SEFIS ([27597936](#)).

Informamos ainda que esta Administração Regional está trabalhando para atender às normas de proteção e segurança contra incêndio e pânico, porém, face a sua complexidade, os trabalhos ainda não foram finalizados, uma vez que necessitam de estudos de adaptações das instalações e de levantamento de toda a edificação (As Built) com elaboração de projeto arquitetônico das estruturas existentes para futura Consulta Prévia ao CBMDF, conforme informado no Memorando 13 da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção desta RA-III ([18369272](#)).

Esclarecemos também que, embora ainda não haja laudo definitivo da edificação, os eventos que acontecem no Centro Cultural Taguaparque são vistoriados pelo CBMDF, uma vez que são submetidos ao licenciamento eventual, nos termos da Lei n. 5.281/2013 e do Decreto n. 35.816/2014. Assim, quando a comunidade solicita o uso do referido espaço para realização de eventos, é feita a vistoria do espaço bem como das estruturas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com emissão de laudo específico que atesta as condições de segurança de utilização do espaço pela comunidade. Dessa forma, a segurança da comunidade é garantida tendo em vista que a licença eventual somente é válida mediante a aprovação dos órgãos de vistoria e fiscalização. Abaixo relacionamos exemplos de alguns laudos de vistoria aprovados para os eventos que ocorreram no Centro Cultural do Taguaparque nos anos de 2018 e 2019:

- Processo SEI [00050-00024438/2018-34](#), Licença para Evento 50 ([9671351](#)), Laudo de Vistoria CBMDF - Licença de Funcionamento SEI-GDF n.º 321/2018 - CBMDF/DIVIS /SUA AV/ÁREA 2/FISC ([9953488](#))."

- Processo SEI [00050-00054476/2018-11](#), Licença para Evento 111 ([15920877](#)), Laudo de Vistoria CBMDF - Licença de Funcionamento SEI-GDF n.º 599/2018 - CBMDF /DIVIS/SUA AV/ÁREA 2/FISC ([16204129](#))

- Processo SEI [00050-00005378/2019-31](#), Licença para Evento 32 ([19133925](#)), Laudo de Vistoria CBMDF - Licença de Funcionamento SEI-GDF n.º 65/2019 - CBMDF /DIVIS/SUOPE/SERV/FISC ([19184339](#))

Com relação ao item 2, esclarecemos que os cabos aparentes fixos no poste da Concessionária (CEB) não são de energia elétrica, sendo estes de Concessionárias Telefônicas/Internet (Dados e Voz) e estavam desligados. Informamos ainda que os referidos cabos já foram retirados do local, conforme fotos anexas ([28486631](#))."

Em atendimento ao IAC n.º 16/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF, a Administração Regional de Taguatinga encaminhou à NOVACAP o Ofício N.º 1064/2020 - RA-

III/GAB (44711166), a possibilidade da equipe técnica daquela empresa formular e apresentar projeto de prevenção contra pânico e incêndios, mas que respondeu pela impossibilidade. Nesse sentido, permanece a necessidade de adequação da Administração às exigências legais de proteção e segurança contra incêndios e pânico, devendo ser objeto de verificação futura em trabalho da CGDF, permanecendo o ponto de auditoria.

Causa

Em 2018 e 2019:

Ausência de laudo de vistoria do CBMDF liberando o local para eventos.

Consequência

Possibilidade de riscos de acidentes e incêndios com danos pessoais e materiais.

Recomendação

Administração Regional de Taguatinga:

R.2) Solicitar ao CBMDF o laudo vistoria de prevenção e combate à incêndios e a posterior liberação do Centro Cultural do Taguaparque para o uso seguro da comunidade.

2.3 - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DO TAGUAPARQUE POR EMPRESA PRIVADA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL

Classificação da falha: Média

Fato

Em verificação local por ocasião da auditoria realizada no dia 16 de setembro de 2019, constatamos que a empresa **BASEVI CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.016.576/0001-47, instalou sem autorização legal canteiro de obras em área do **TAGUAPARQUE** em virtude de obras que estão sendo realizadas na Região Administrativa de Vicente Pires.

O Decreto nº 28.925, de 7 de abril de 2008 criou o Parque de Uso Múltiplo Taguaparque na Área do Centro Regional de Taguatinga, localizada na margem leste da Estrada Parque Contorno - EPCT, DF-001, no trecho entre a Estrada Parque Taguatinga - EPTG e a Estrada Parque Ceilândia - EPCL, com a área de 89,8192 hectares e perímetro de 8.547,00 metros. De fato, a legislação é clara quando diz que o Taguaparque está localizado em área de Taguatinga, portanto, a competência de administrar o parque é desta Região Administrativa.

A área do **TAGUAPARQUE** encontra-se parcialmente ocupada irregularmente pela empresa sem autorização legal, conforme demonstra a foto a seguir:



Figura 5 -

CANTEIRO DE OBRAS ILEGAL DA EMPRESA BASEVI EM ÁREA DO TAGUAPARQUE

A ocupação está causando diversos danos ambientais em área do TAGUAPARQUE, inclusive interferindo nos cursos das águas pluviais, o que poderá causar inundação em residências de Vicente Pires no período das chuvas.

Segundo a Administração Regional de Taguatinga, e que pode ser constatado *in loco*, a empresa depositou entulhos no interior do TAGUAPARQUE, que é área de Uso Múltiplo e não local de depósito e descarte destes materiais. Ao contrário, foi criado, dentre outros objetivos, para proteger e recuperar áreas degradadas e sua vegetação com espécies nativas da biota local.

Instada a se manifestar sobre a ocupação irregular a Administração Regional de Taguatinga informou o que segue:

"Consta no processo SEI [00132-00003008/2019-31](#) a manifestação apresentada pela Coordenação de Desenvolvimento desta Administração Regional de Taguatinga, na qual relata que flagrou a empresa Basevi Construções S.A. realizando o descarte de entulho de forma irregular dentro do Taguaparque. Aos autos juntou fotos do descarte irregular de entulho realizado pela empresa e solicitou providências ao Gabinete em relação ao ocorrido ([27242345](#)).

Após ter sido devidamente notificada ([28339017](#)), a empresa Basevi Construções S.A. apresentou defesa escrita ([28420198](#)), alegando, em síntese, que desconhecia que o Taguaparque pertencia à Administração de Taguatinga e que havia uma licença emitida pela Administração de Vicente Pires para utilização da área.

Através do Despacho [28563713](#), esta Assessoria Técnica se manifestou nos seguintes termos:

Pois bem. Inicialmente ressalte-se que já ultrapassam os 10 (dez) anos da publicação do Decreto n. 28.925/2008 que dispôs sobre a criação do Parque de Uso Múltiplo Taguaparque, tendo referido Decreto deixado claro que o Taguaparque, como o próprio nome indica, pertence à Região Administrativa de Taguatinga:

*Art. 1º. Fica criado o Parque de Uso Múltiplo **Taguaparque na Área do Centro Regional de Taguatinga**, localizada na margem leste da Estrada Parque Contorno - EPCT, DF-001, no trecho entre a Estrada Parque Taguatinga - EPTG e a Estrada Parque Ceilândia - EPCL, com a área de 89,8192 hectares e perímetro de 8.547,00 metros.*

Art. 2º. Os limites do Parque de Uso Múltiplo Taguaparque estão definidos a partir da delimitação das coordenadas georeferenciadas no Sistema Cartográfico do Distrito Federal (SICAD), representadas no Sistema U.T.M., referenciadas ao Meridiano Central n° 45°00', fuso 23, tendo o Datum o Chuá, conforme Anexo I deste Decreto.

Assim, a alegação do interessado de que "*não sabíamos que esta área pertence a Administração de Taguatinga*" simplesmente não procede, uma vez que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme bem alertado pelo artigo 3º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Ademais, ainda que o interessado supostamente "não soubesse" que o Taguaparque pertence à Região Administrativa de Taguatinga, **NADA lhe autorizaria a realizar o descarte de entulhos dentro de um parque**, seja ele de qual região administrativa fosse, especialmente porque o descarte irregular de entulhos, além de ser passível de multa, pode inclusive ser considerado crime ambiental. Veja o que diz a Lei Federal n. 9.605/1998:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O Parque de Uso Múltiplo Taguaparque foi criado com o objetivo de proteger e recuperar a vegetação de espécies nativas da biota local, e, nesse sentido, verifica-se pelas fotos juntadas ao processo que os entulhos foram jogados em cima das árvores nativas, inclusive verifica-se a presença de árvores em crescimento ([27242345](#)), o que, em tese, pode ter comprometido a flora do local.

Art. 3º. São **objetivos** do Parque de Uso Múltiplo Taguaparque:

I - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e genéticos;

II - estimular o desenvolvimento de educação ambiental, das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza;

III - recuperar as áreas degradadas e sua revegetação com espécies nativas da biota local;

IV - estimular as atividades esportivas, culturais e de turismo.

Além disso, a empresa Basevi Construções alega que possui "*uma licença para utilização da área por parte de Administração de Vicente Pires*", contudo, mais uma vez **não assiste razão ao interessado**, tendo em vista que a mencionada licença supostamente emitida pela Administração Regional de Vicente Pires que foi juntada aos autos ([28420198](#)), trata-se de uma Licença para Canteiro de Obras para o endereço "*RUA 23 VILA SÃO JOSÉ - ENFRETE A CTIAC 23 - AV. TAGUAPARQUE*", **local que NADA TEM A VER com o Taguaparque**. Ou seja, a empresa junta aos autos uma suposta licença para canteiro de obras, em local totalmente diverso do Taguaparque, ao argumento que a Administração de Vicente Pires teria lhe autorizado a ali descartar entulhos.

Aliás, uma licença para canteiro de obras **não permite ao interessado o descarte de entulhos, qualquer que seja o local**, tendo em vista que **canteiro de obras não é**

sinônimo de descarte de entulho, sendo certo que as especificações técnicas de um canteiro de obras determina que a área do Canteiro deve ser mantida sempre limpa e com os acessos de pedestres e veículos desobstruídos¹.

Dessa forma e por todo o exposto, esta Assessoria Técnica sugere à Vossa Senhoria:

- 1) Encaminhar Ofício ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias cabíveis, diante de uma possível infração ambiental ocorrida pelo descarte irregular de entulhos no interior do Taguaparque pela empresa Basevi Construções S.A.;
- 2) Encaminhar os autos à Secretaria de Estado de Cidades, para conhecimento da resposta apresentada pela empresa, a qual alega que "a Administração Regional de Vicente Pires teria autorizado o uso da área do Taguaparque", para adoção de medidas que entender cabíveis;
- 3) O **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa Basevi Construções S.A., que "solicita a utilização do Taguaparque até outubro 2020", uma vez que o Parque de Uso Múltiplo Taguaparque não é local de descarte de entulhos, ao contrário, foi criado, entre outros objetivos, para proteger e recuperar áreas degradadas e sua revegetação com espécies nativas da biota local.
- 4) Tendo em vista que empresa já foi notificada a proceder com a retirada do entulho descartado indevidamente no Taguaparque, bem como para que repare os danos causados ao parque e que tal prazo já se esgotou, sugerimos à Coordenação de Desenvolvimento que proceda a uma nova vistoria, juntando aos autos o relatório fotográfico, para aferir se a empresa já desocupou e retirou o entulho do local e se já recuperou a área degradada. Em caso negativo, sugerimos o envio do processo ao DF Legal para adoção das medidas cabíveis e à PGDF para adoção das medidas judiciais necessárias à reparação do dano ambiental."

"Ao tempo em que o cumprimentamos, vimos em atenção ao Controle Interno - Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 31/2019 - CGDF/SUBCI/COAUC/DACIG ([28376044](#)) no qual solicita, o encaminhamento das informações e providências adotadas em relação à ocupação de parte da área do Taguaparque por empresa privada por meio de instalação de canteiro de obras de Vicente Pires.

Encaminhamos o Despacho SEI-GDF RA-III/GAB/ASTEÇ ([28597546](#)) no qual presta os esclarecimentos necessários em relação aos questionamentos realizados.

Informamos ainda, que foi expedido o Ofício SEI-GDF N.º 1846/2019 - RA-III/GAB ([28603054](#)) ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, solicitando que sejam adotadas das medidas fiscalizatórias cabíveis, diante de uma possível infração ambiental ocorrida pelo descarte irregular de entulhos no interior do Taguaparque pela citada empresa Basevi Construções S.A.

Encaminhamos o Ofício SEI-GDF N.º 1848/2019 - RA-III/GAB ([28603881](#)) à Secretaria Executiva das Cidades para conhecimento da resposta apresentada pela empresa Basevi Construções S.A. ([28420198](#)), bem como para adoção de medidas que entender cabíveis, diante das alegações que a Administração Regional de Vicente Pires teria autorizado o uso da área do Taguaparque.

A Carta SEI-GDF n.º 118/2019 - RA-III/GAB (28604575) à Basevi Construções S.A. informando quanto ao indeferimento do pedido formulado pela empresa, de utilização do Taguaparque até outubro 2020, uma vez que o Parque de Uso Múltiplo Taguaparque não é local de descarte de entulhos, ao contrário, foi criado, entre outros objetivos, para proteger e recuperar áreas degradadas e sua revegetação com espécies nativas da biota local.

E o Despacho SEI-GDF RA-III/GAB (28614145) à Coordenação de Desenvolvimento, para que proceda a uma nova vistoria, juntando aos autos o relatório fotográfico, para aferir se a empresa já desocupou e retirou o entulho do local e se já recuperou a área degradada."

Concluimos que a empresa não possui autorização legal da Administração Regional de Taguatinga para instalação de canteiro de obras no local visando depositar materiais de obras e entulhos.

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 16/2020 - DACIG/COAUC /SUBCI/CGDF, por meio Despacho - RA-III/GAB/CHGAB (38481276), a Administração Regional de Taguatinga informou que a empresa Basevi fez a retirada dos resíduos e realizou a manutenção nas bacias de contenção de águas no dia 29/11/2019. Assim, as recomendações não mais se adequam a realidade encontrada na época da auditoria, restando, para trabalhos futuros, a confirmação da preservação dessas localidades.

Causa

Em 2019:

Ocupação irregular de área do Taguaparque por empresa privada sem autorização.

Consequência

Prejuízos à população que não poderá utilizar a área do parque que está instalado o canteiro de obras.

Degradação do parque e dano ambiental.

Possível dano ambiental em virtude de ocupação irregular.

Recomendação

Administração Regional de Taguatinga:

- R.3) (ATENDIDA) Notificar a empresa a desocupar o local e reparar os danos, inclusive ambientais, sob pena de instauração de tomada de contas especial;
- R.4) Informar o Instituto Brasília Ambiental - IBRAM a fim de que sejam adotadas providências daquele órgão quanto ao dano ambiental causado pela ocupação irregular;
- R.5) (ATENDIDA) Caso não desocupada após a notificação da Administração, provocar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) a fim de que sejam adotadas as providências legais pertinentes visando à desocupação da área e a reparação dos danos ambientais;

2.4 - UTILIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM LICITAÇÃO

Classificação da falha: Média

Fato

Por ocasião da visita por amostragem aos próprios de responsabilidade da Administração Regional de Taguatinga, realizada no dia 12 de setembro de 2019 no TAGUAPARQUE, verificamos que três dependências do Ginásio de Esportes encontram-se ocupadas de forma irregular pela Associação dos **ASSOCIACAO DOS JEEPEIROS DE TAGUATINGA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.749.408.0001/14, com o nome fantasia de **JEEP CLUBE DE TAGUATINGA**.

A entidade tem caráter privado e segundo informações da segurança patrimonial contratada Administração Regional de Taguatinga que trabalha no local a associação realiza encontros frequentes no local, utilizando-se do prédio público, inclusive trancando com chaves, correntes e cadeados as dependências da Administração Pública agregadas ao Ginásio de Esportes, conforme demonstramos nas fotos a seguir:



Figura 6 -



Figura 7 -

Instada a se manifestar por meio da Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 27 /2019 - CGDF/SUBCI/COAUC/DACIG, de 12 de setembro de 2019, os gestores da Administração Regional de Taguatinga responderam conforme Despacho SEI-GDF/RA-III/GAB /ASTEC a seguir:

"Conforme consta nos autos do processo SEI [00132-00001049/2018-11](#), em 22 de fevereiro de 2018 o Diretor de Articulação - DIART encaminhou o Memorando id SEI [5474234](#) ao Gabinete, relatando irregularidades no Taguaparque, dentre elas a ocupação irregular de uma sala no interior do Ginásio pelo denominado "Clube do Jeep". Informou no mesmo documento que a estrutura teria sido cedida por gestões anteriores, porém, não foi identificada a autorização para uso do espaço.

Ciente de tal informação, através do Despacho [5659523](#), a Administradora Regional em exercício à época recebeu a manifestação do Diretor de Articulação como denúncia, e lhe solicitou que fossem prestados alguns esclarecimentos, dentre eles,

"Como Diretor de Articulação, responsável pelo Taguaparque, porque tomou conhecimento dos fatos somente em 20/02/2018, sendo que fora nomeado em setembro /2017?"

Tendo em vista que os questionamentos feitos por meio do Despacho [5659523](#) não foram respondidos, a Administradora Regional em exercício à época determinou a abertura de sindicância para apurar responsabilidades por ação e também por omissão acerca das irregularidades na liberação de licenças e uso de salas no interior do Taguaparque (id. SEI [5755875](#)). Compulsando o histórico de andamentos processuais, verifica-se que o processo [00132-00001049/2018-11](#) foi recebido pela Comissão de Sindicância no dia 23/04/2018 para apuração, mas até o momento não identificamos se houve ou não a conclusão da apuração. Por oportuno, aproveito a ocasião para sugerir ao Gabinete que solicite informações à Comissão de Sindicância sobre o andamento e conclusão da sindicância.

Na mesma época, a Administração Regional de Taguatinga convocou reunião com os representantes do denominado "Clube do Jeep", para que prestassem esclarecimentos acerca da ocupação irregular do Taguaparque, ocasião em que o representante da associação relatou que *"estão no local desde a criação do Taguaparque e que buscam um documento formal para regularização do espaço ocupado"* (documento id. SEI [6669130](#), processo SEI [00132-00001801/2018-15](#)).

Após, os autos foram remetidos à esta Assessoria Técnica, para que fosse verificada a possibilidade jurídica de emissão de uma autorização de uso do espaço, uma vez que, segundo foi informado na reunião, se trataria de *"uma associação sem fins lucrativos que realiza trabalho social na cidade"* (documento id. SEI [6669130](#), processo SEI [00132-00001801/2018-15](#)).

Por meio do Despacho [9581050](#), esta Assessoria Técnica, após tecer suas considerações, indicou o artigo 2º, § 1º, da Lei n. 5.841/2017, que prevê a possibilidade jurídica de se conceder autorização de uso, em razão do interesse público, em caráter precário e temporário, desde que restrita ao período necessário para realização de licitação e formalização do respectivo contrato. Contudo, sugeriu que antes da emissão da autorização os autos fossem remetidos à Secretaria de Estado de Cidades para manifestação, bem como para dizer se a legislação apontada por esta Assessoria Técnica seria a correta e adequada ao caso. Abaixo teor do referido artigo:

Art. 2º Os bens públicos atualmente ocupados irregularmente que exigem outorga com prazo determinado devem ser objeto de imediata abertura de processo licitatório.

§1º Os bens públicos previstos no caput podem ser objeto de autorização de uso, em razão do interesse público, em caráter precário e temporário, restrita ao período necessário para realização de licitação e formalização do respectivo contrato.

§2º A autorização de uso prevista no caput não gera direito a indenização.

§3º Na autorização de uso prevista no caput, pode ser dada preferência aos atuais ocupantes, desde que exerçam regularmente as atividades e cumpram os deveres legais a ela inerentes, de forma compatível com o interesse público.

Através do Parecer SEI-GDF n.º 139/2018 - SECID/GAB/AJL ([12873855](#)), a AJL da SECID teceu suas considerações, esclarecendo, à título de contribuição, *"que a*

aplicação do art. 2º, §1º, da Lei nº 5.841/2017 está restrita aos atuais ocupantes da área que se pretende realizar o processo licitatório, devendo tal comprovação constar de forma clara, assegurando-se a Administração Regional, ainda, do cumprimento dos demais dispositivos legais".

Assim, considerando que, conforme consta nos autos, a associação não possuía documento de ocupação da sala localizada no Taguaparque, permanecendo no espaço de forma irregular desde a criação do Taguaparque, **foi dada uma autorização de uso à Associação de Jeepeiros de Taguatinga, em caráter precário e temporário**, restrita ao período necessário para realização de licitação e formalização do respectivo contrato, conforme prevê o artigo 2º, § 1º, da Lei n. 5.841/2017.

No mesmo processo (SEI [00132-00001801/2018-15](#)), os autos foram remetidos à Coordenação de Administração Geral desta Regional, para que fosse realizada uma "estimativa do tempo necessário a realização de licitação, a fim de se identificar o período que poderia ser dada a autorização, bem como que procedesse aos trâmites necessários para início do procedimento licitatório" ([10715738](#)). Em resposta, através do Despacho [11035943](#), a Coordenação de Administração Geral informou "sobre a existência de diversos próprios/imóveis, dentro desta Região Administrativa, que possuem ocupação irregular e que precisam ser efetivadas as devidas correções" e sugeriu, no mesmo documento, "a criação de Ordem de Serviço, com o objetivo de criação de um grupo de trabalho, para levantamento de todos os imóveis pertencentes a esta Administração Regional, que estejam ocupados irregularmente".

Devido à necessidade de abertura de procedimento licitatório, e em cumprimento ao artigo 2º, da Lei n. 5.841/2017, foi instaurada a Ordem de Serviço n. 104, de 10 de setembro de 2018, publicada no DODF n. 175, de 13 de setembro de 2018, p. 31 ([26458361](#)), instituindo Grupo de Trabalho para **a)** realizar o levantamento de todos os imóveis pertencentes a esta Administração Regional de Taguatinga que estejam ocupados irregularmente; **b)** realizar o levantamento de todos os imóveis pertencentes a esta Administração Regional de Taguatinga que estejam desocupados; **c)** proceder a avaliação de cada imóvel listado nas alíneas "a" e "b", se necessário com o auxílio da TERRACAP, bem como confeccionar relatório contendo todas as informações de cada imóvel levantado, como área do imóvel, tipo de próprio da Administração, condições do local, avaliação do bem, e outras que se fizerem necessárias para demonstrar as reais condições do local, tendo sido concedido o prazo de 60 dias, prorrogável por mais 60 dias, para conclusão dos trabalhos.

Diante do encerramento do prazo estipulado para que o Grupo de Trabalho concluísse o levantamento dos imóveis pertencentes à Administração Regional, ocupados irregularmente e desocupados, e apresentasse seu relatório final, a Administradora Regional em exercício à época, por meio do Despacho [26458166](#), notificou os integrantes do Grupo para que apresentassem o relatório de conclusão das atividades para as quais foram designados e determinou, no mesmo ato, a instauração de comissão de licitação para regularização dos bens públicos ocupados irregularmente, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 5.841/2017 (processo SEI [00132-00002868/2019-58](#)).

Ato contínuo, determinou ao Gabinete que se procedesse a notificação da "Associação de Jeepeiros" para que apresentasse o relatório mensal que comprovasse a realização das atividades sociais para as quais foi dada a autorização, ficando desde já ciente o interessado que, caso não comprovasse as atividades no prazo assinalado, seria revogado o Termo de Autorização de Uso ([26453832](#)).

Após ter sido devidamente notificada ([27040667](#)), a Associação de Jeepeiros juntou aos autos os documentos id. SEI [27082814](#), [27082814](#) e [27083770](#), nos quais alegou, em síntese, que foram realizados eventos sociais, "*com distribuição de presentes, agasalhos, roupas em creches, visitas ao hospital da criança, trilhas, comemoração do dia das mulheres, distribuição de ração para canil, desfile cívico em comemoração ao aniversário de Taguatinga*" ([27082814](#)).

Por meio do Despacho [28264058](#), os autos vieram a esta Assessoria Técnica para manifestação, ocasião em que informamos que não nos competia, regimentalmente, a análise do interesse público, tampouco a análise do significado de atividade social e sua compatibilidade com as supostas atividades exercidas pela Associação, tendo em vista que tal atribuição foi delegada por Decreto à Diretoria de Articulação, à Gerência de Políticas Sociais e à Gerência de Cultura, Esporte e Lazer, nos termos dos artigos 30 a 32 do Decreto n. 38.094, de 28 de março de 2017, alterado pelo Decreto n. 39.901/2019 (Regimento Interno das Administrações Regionais). Por outro lado, no que concerne ao aspecto jurídico do caso, informamos que, tendo em vista que a autorização somente foi concedida pelo período necessário para realização de licitação e formalização do respectivo contrato, e, tendo em vista o encerramento do prazo estipulado para que o Grupo de Trabalho concluísse o levantamento dos imóveis pertencentes à Administração Regional, ocupados irregularmente e desocupados, e apresentasse seu relatório final, bem como diante do início da licitação dada através da ordem [26458166](#) para instauração da comissão, esta Assessoria Técnica entendeu, salvo melhor juízo, que já não subsistem mais motivos que justifiquem a concessão de autorização de uso do espaço público, uma vez que o uso do espaço somente pode ser autorizado pelo período necessário a realização de licitação e formalização do respectivo contrato e que, a nosso ver, este período se esgotou com o encerramento do prazo para conclusão das atividades pelo Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço n. 104, de 10 de setembro de 2018.

Assim, em conclusão, verifica-se que a sala 01 localizada no interior do ginásio do Taguaparque já está em processo de desocupação administrativa.

Segundo consta nos autos do processo [00132-00001801/2018-15](#), foi dada autorização gratuita, diante da declaração prestada pelo representante de que Associação não possui finalidade lucrativa ([16773921](#)).

Informamos que a desocupação está sendo realizada conforme Parecer Jurídico SEI-GDF n. 72/2019 - PGDF/PGCONS ([22730976](#)) que, em caso semelhante, opinou pela possibilidade de reintegração de posse administrativa de forma progressiva e por meio de decisão administrativa, com adoção de medidas jurídicas e após, medidas coercitivas de ordem prática, a exemplo de interrupção do fornecimento de água, de energia elétrica e até mesmo com a proibição de ingresso de pessoas no imóvel, de modo a estimular o processo de desocupação, sendo possível, também, e caso seja necessário, a requisição de apoio da força policial, a ser previamente requisitada à autoridade competente, sempre que indispensável à fiel execução do *munus publico* com imposição de respeito à integridade de bens e de pessoas.

Assim, seguindo orientação do referido Parecer, o processo de desocupação está na fase de adoção das medidas jurídicas, as quais já foram iniciadas com o envio da Notificação SEI-GDF n.º 49/2019 - RA-III/GAB ([27040667](#)) e a sugestão de revogação do termo ([28269214](#)).

Nos termos do Parecer Jurídico SEI-GDF n. 72/2019 - PGDF/PGCONS, o processo de desocupação administrativa está na fase de adoção das medidas jurídicas, as quais já foram iniciadas com o envio da Notificação SEI-GDF n.º 49/2019 - RA-III/GAB ([27040667](#)) e a sugestão de revogação do termo ([28269214](#))."

Observamos que a Lei nº 5.730 de 2016, foi alterada pela Lei nº 6.532, de 8 de abril de 2020, que assim determina:

[.....]

Art. 3º Os bens públicos atualmente ocupados irregularmente que exigem outorga com prazo determinado devem ser objeto de processo licitatório.

§ 1º Os bens públicos previstos no caput podem ser objeto de autorização de uso, em razão do interesse público, em caráter precário e temporário, restrita ao período necessário para a realização de licitação e formalização do respectivo contrato.

§ 2º A autorização de uso prevista no caput não gera direito a indenização.

Portanto, a ocupação irregular do bem imóvel próprio da Administração Regional de Taguatinga, localizada em dependência anexa ao Ginásio de Esportes do TAGUAPARQUE, descumpra a Lei nº 5.730 de 2016, alterada pela Lei nº 6.532, de 8 de abril de 2020, e a obrigatoriedade de licitação prevista no art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 16/2020 - DACIG/COAUC /SUBCI/CGDF, por meio Despacho - RA-III/GAB/CHGAB (43907157), a Administração Regional de Taguatinga informou que a Associação de Jeepeiros não está mais ocupando as dependências do ginásio. Assim, as recomendações não mais se adequam a realidade encontrada na época da auditoria, restando, para trabalhos futuros, a verificação da utilização dos prédios da Administração.

Causa

Em 2018 e 2019:

Ocupação irregular de prédio público por associação privada, descumprindo a Lei nº 5.730 de 2016, alterada pela alterada pela Lei nº 6.532, de 8 de abril de 2020 e a obrigatoriedade de licitação prevista no art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consequência

Prejuízo ao erário pelo não pagamento de aluguel pela ocupação das dependências.

Recomendação

Administração Regional de Taguatinga:

- R.6) (ATENDIDA) Em caso de permanência de ocupação após o prazo estabelecido pela Administração Regional de Taguatinga, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal deverá ser acionada para medidas judiciais visando a retomada do imóvel.
- R.7) (ATENDIDA) Notificar a associação privada a desocupar o as dependências do prédio público do Ginásio de Esportes, e reparar os danos materiais causados nas instalações, sob pena de instauração de tomada de contas especial;
- R.8) Em caso de ocupação do espaço público, licitar conforme determina a Lei nº 5.841/2017, alterada pela Lei nº 6.532, de 8 de abril de 2020, em conformidade com Lei nº 8666/93.

3 - CONCLUSÃO

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Orçamento e Finanças	1.1	Não se aplica
Patrimonial	2.1, 2.2, 2.3 e 2.4	Média

Diretoria de Auditoria de Contas nas Áreas de Infraestrutura e Governo



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 21 /06/2021, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **472AFA0D.900076F1.2F949A4E.9C7A4858**